



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Segurança para atender as necessidades do Município de São Geraldo/MG, conforme condições e quantidades descritas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.**

I – DAS PRELIMINARES

A empresa T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.348.306/0001-27, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala 5, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, apresentou, **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório. Ademais, prezando pela transparência de seus atos, a administração pública direta, em razão de sua condição dotada de boa-fé, decide:

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona o atestado apresentado pela empresa arrematante, alegando em síntese:

“Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará **SOMENTE** autorizando a participação de empresas que estejam estabelecidas nos arredores do órgão licitante. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Isso porque, o prazo de entrega não se harmoniza com essa sistemática e prejudica empresas que se localizam fora do local licitado, que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incompatível com a distância. Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 20 (VINTE) dias úteis.”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



“

“1) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;

2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando.”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, a apresentação de tal impugnação se encontra **TEMPESTIVA** conforme a Lei Federal 14.133/2021, desta forma a administração acolhe o pedido da empresa.

V-DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

Observa-se que a empresa em questão questiona o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos materiais de proteção individual, alegando condição restritiva para a participação das licitantes. Contudo, observa-se que o prazo determinado se configura mais que suficiente para entrega dos materiais, sendo 10 (dez) dias úteis, considerados 16 (dezesesseis) dias corridos, é mais que suficiente para entrega de qualquer material em estoque para todo o Brasil.

Outrossim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art.18 da lei federal 14.133/2021, propõe um estudo detalhado sobre as condições de entrega, inclusive os prazos referentes à entrega e demonstra a necessidade de solicitante do determinado prazo.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



Ademais, o prazo de entrega em questão não fere princípios da razoabilidade e competitividade, visto que a administração não possui local físico adequado para armazenamento e estocagem desses materiais, sendo totalmente justificável o prazo estabelecido, como podemos evidenciar no posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), consiste na possibilidade de estipular o prazo de acordo com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos, como veremos a seguir:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CAMARAS DE AR, EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA, PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDENCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 cinco dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária-18/12/2018.” (MG,2018)

Portanto, é reconhecido para este Órgão de Controle a possibilidade de prazos de entrega inferiores à 25 (vinte e cinco) dias, conforme questionado pela licitante. Dessa forma, a aquisição de EPI's para os colaboradores municipais é essencial para garantir a segurança dos mesmos durante a prestação de serviços, sendo sua falta resultante em uma prejudicial pausa na prestação de serviços aos munícipes, sendo este o objetivo final desta administração.

Ademais, vale ressaltar que mesmo em discordância, esta administração realizará nova análise do edital para evitar possíveis questionamentos futuros e autotutela, nos termos do Acórdão 1414/2023:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.” (TCU, 2023)

VI) DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro - São Geraldo - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – Tel.: (32)3556-1215 ou 1471



Diante do exposto, esta Pregoeira decide por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada, reafirmando o compromisso da administração pública com os princípios que regem da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e esta administração pública.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Geraldo-MG e demais órgãos de divulgação oficiais, para conhecimento dos demais interessados.

São Geraldo-MG, 23 de maio de 2025.

Tamires Cristina da Cruz Ferreira
Pregoeira Municipal
Prefeitura Municipal de São Geraldo-MG